RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.135 - RJ (2018/0182654-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
RECORRIDO	:	ANA MARIA REGINALDO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JANAINA FERREIRA ESTANISLAU - RJ114413

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO EM SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. ASTREINTES. CABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Impugnação ao cumprimento de sentença que cominou à ré, além de obrigação de pagar, obrigação de fazer, impondo astreintes pelo descumprimento. Decisão que rejeitou a impugnação.
> 1. Não se conhece em agravo de instrumento da tese de descabimento de multa do art. 475-J do CPC/73 que não foi objeto da impugnação rejeitada.
> 2. Deve ser observado o entendimento do STJ à época da prolação da sentença no sentido de que, a partir da Lei 11.232/05, se tornou desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer imposta por sentença.
> 3. Termo final da incidência das astreintes deve corresponder ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
> 4. Não demonstrada de forma objetiva a falta de razoabilidade do valor cominado, há manter o total apurado, considerando que decorreu da inércia da demandada em dar cumprimento à determinação judicial.
> 5. Recurso ao qual se nega provimento.

A parte recorrente alega:

> 14- Na hipótese vertente foi iniciada a execução em que o recorrido requereu o pagamento de valores referentes à multa por suposto descumprimento de obrigação de fazer.
> 15- Todavia, não fora realizada intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, de forma que, assim, não há falar em incidência de multa diária.
> 16- Imperioso consignar ainda, que a multa tem caráter punitivo e só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta pelo

Julgador e diante de prévia intimação pessoal do devedor para cumprir a ordem judicial, consoante o disposto no art. 815, do CPC.
(...)
20- Assim, materializado entendimento do Superior Tribunal de Justiça através da Sumula 410, segundo o qual "a previa intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", descabida a execução da multa imposta em vista da inocorrência da intimação pessoal, portanto, nula qualquer execução até que sobrevenha a intimação.
21- Por isso, na remota hipótese desta Instância adotar o posicionamento de que há a incidência da multa debatida na presente, a sua aplicação importará na negativa de vigência ao artigo 632, do Código de Processo Civil, vez que a aplicação da multa condenatória só pode ser iniciada a partir da intimação de seurepresentante legal, no caso, o Presidente, o que torna o título executado inexigível e impõe, por consequência, o provimento do presente recurso, para cassar o acórdão alvejado.

É o **relatório.**

Decido.
O Tribunal *a quo* consignou:

O apelo foi recebido nos regulares efeitos (fl. 40) 8 , do que se denota que o capítulo que concedeu tutela antecipatória produziu efeitos de imediato.

Sendo notória a ciência da demandada, que opôs embargos de declaração, apelação e recurso especial, não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório decorrente da falta de intimação pessoal, certo que à época o entendimento aplicável era de que o entendimento consolidado na Súmula 410 do STJ só se aplicaria a sentenças proferidas antes da vigência da Lei 11.232/05, que tornou desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer imposta por sentença.

A demandante, quando postulou o cumprimento da sentença, consignou que a multa era devida até a conclusão das obras da estação de tratamento, em 15.1.13, porque “em razão da insuficiência da água fornecida através de carros-pipas, para servir a população por inteiro, a Ré continuou utilizando-se da água originária da captação do córrego, cuja contaminação é fato público e notório, razão por que a água manteve-se imprópria para consumo humano, até a conclusão das obras da estação de tratamento”(sic).

A recorrente não demonstrou que a multa diária de R$ 50,00 viola a razoabilidade, estando escorreita a conclusão de que o montante superior a R$ 26.000,00 só foi alcançado em razão da inércia da parte ré.

É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança

de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019).

Nesse Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TUTELA ANTECIPADA DE DEPOSITAR NUMERÁRIO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE NO EXTERIOR NA CONTA-CORRENTE DA EX-CÔNJUGE.

OBRIGAÇÃO DE FAZER PESSOAL. TERMO INICIAL DA COBRANÇA DA MULTA.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 410 DO STJ.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado de que somente é possível a exigência da astreinte da obrigação de fazer por descumprimento da ordem judicial, quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a realizada no seu patrono. Precedentes.

2. Incidência da Súmula nº 410 desta Corte que dispõe que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1371847/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator